PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031090-48.2013.815.0011

RELATOR	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	: Estado da Paraíba
PROCURADOR	: Flávio Luiz Avelar Domingues Filho
APELADO	: Kelvis Gabriel Silva do Nascimento, representado por seu genitor Paulo Rogério do Nascimento
DEFENSORA	: Carmem Noujaim Habib
ORIGEM	: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
JUÍZA	: Giovanna Lisboa Araújo de Souza

PRELIMINARES. PRETENSO CERCEIO DE DEFESA. PROMOVENTE NÃO SUBMETIDO À PERÍCIA PERANTE O SUS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIDA. EXISTÊNCIA DE RELATÓRIO MÉDICO ATESTANDO O MAL QUE AFLIGE O AUTOR. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO EM RELAÇÃO ÀS PROVAS. PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUASÃO RACIONAL. REJEIÇÃO.

- Preliminar de cerceamento de defesa. Comprovado o mal que aflige a parte Promovente, por meio de relatório médico, assinado por profissional sem qualquer mácula indicada pelo insurreto, impossível se acolher a tese de cerceamento de defesa, ante a falta de perícia perante a Secretaria de Saúde do Estado.

- Preliminar de desrespeito ao devido processo legal. O magistrado pode apreciar livremente as provas trazidas aos autos, faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do CPC, lastreado no princípio da persuasão racional.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MÉDICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. GARANTIA CONSTITUCIONAL AO FORNECIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

- “O direito à saúde representa consequência

> constitucional indissociável do direito à vida" (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. º 271.286-8/RS, STF, julgado em 12/09/2000).

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR as preliminares e, no mérito, DESPROVER o Apelo e a Remessa**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 108.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão de fls. 61/66 proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por KELVIS GABRIEL SILVA DO NASCIMENTO, representado por seu genitor Paulo Rogério do Nascimento, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o Promovido a fornecer ao Promovente, no prazo de 10 (dez) dias, o "Exame Anti Gad e 150 fitas reagentes para glicemia capilar", em hospital do SUS, por ser portador de Diabetes Mellitus tipo 1 (CID E 10).

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs recurso Apelatório, arguindo as preliminares de cerceamento do direito de defesa e inobservância do devido processo legal. No mérito, requer o direito de analisar o quadro clínico do Autor, para que seja concedido o menos oneroso ao erário. Ao final, pugna pelo provimento do recurso (fls. 67/85).

Contrarrazões, fls. 87/88.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento da Remessa e da Apelação Cível, mantendo-se a sentença objurgada, fls. 94/100.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de cerceamento de defesa

A despeito da argumentação do Recorrente, não vislumbro qualquer cerceamento de defesa ao fato do Promovente não ter se submetido à perícia médica junto ao SUS, posto que, *in casu,* inexistem razões que maculem ou ponham em dúvida o relatório médico apresentado pelo profissional da saúde que acompanha o seu tratamento.

Por tais razões, rejeito a preliminar acima analisada.

Preliminar de desrespeito ao devido processo legal

Cabe ao juiz ponderar as provas apresentadas pelas partes para formar sua convicção, e, nesta análise, prepondera aquela que lhe parecer mais conclusiva, conforme seu livre convencimento.

O magistrado pode apreciar livremente as provas trazidas aos autos, faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do CPC, lastreado no princípio da persuasão racional.

Como destinatário da prova, incumbe ao magistrado analisar, dentre as provas existentes no processo, a que demonstra a verdade real e escolher aquela que lhe convenceu de acordo com o ideal de justiça.

Assim, rejeito a preliminar.

Mérito

Analisando os autos, verifica-se que o Promovente é portador de Diabetes Mellitus tipo 1 (CID E 10), necessitando do “Exame Anti Gad e 150 fitas reagentes para glicemia capilar”, conforme Laudo Médico de fl. 10.

Sustenta o Estado que a sentença deve ser reformada para que seja analisado a possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado.

Tal alegação não merece amparo.

Não se pode negar o laudo médico prescrito à parte autora baseado numa mera possibilidade de existir intervenção mais eficiente.

Caberia ao ente estatal apontar esse tratamento já disponibilizado e sua eficiência em relação à patologia em tela.

Outrossim, a própria prescrição médica dá conta da necessidade do exame ao qual pleiteia a parte recorrida. Logo, não basta existir outro método substituto para se negar o direito do Apelado.

Diante disto, pode-se concluir que ainda que existisse tratamento similar no mercado, tal fato não determinaria, por si só, que é o Estado quem decidiria sobre a solução mais adequada, pois deve ser analisado todo o contexto do quadro médico do paciente.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *"é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independendo de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que *"as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [..] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".*

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser *"o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado" (Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002)*.

Nesse sentido, o próprio STF já explicitou:

> *"O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida"*
> *(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. ° 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).*

Desta feita, ao acolher a pretensão autoral, nenhum equívoco cometeu o Juiz.

Por tais razões, **REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, DESPROVEJO O APELO E A REMESSA.**

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator